

# CONSULTA PÚBLICA

## 72

### PROPOSTA DE ARTICULADO

Parâmetros das condições de ligação à rede elétrica  
para instalações de consumo em MAT, AT, e MT  
com potência requisitada  $\geq 2$  MVA e de produção

SETOR ELÉTRICO



## **ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

### **DIRETIVA N.º #/2019**

#### **Aprova os parâmetros relativos às ligações às redes de energia elétrica e revoga a Diretiva n.º 18/2012, de 8 de novembro**

A alteração do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovada pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, veio estabelecer novas regras para o regime das ligações às redes.

Por um lado, foi alargada a todas as requisições de ligação à rede a aplicação de um encargo relativo à comparticipação nas redes. Por outro lado, foi também estendida a aplicação de encargos com serviços de ligação a todas as requisições de ligação de instalações consumidoras e a consagração do pagamento de um encargo com estudos relativos à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede de instalações de produção. O RRC prevê aprovação pela ERSE, com base em proposta prévia dos operadores das redes, dos encargos referidos anteriormente.

Para o efeito, a ERSE submeteu a consulta pública uma proposta de parâmetros, que são aprovados na presente peça regulamentar.

A presente norma procede também à aprovação dos parâmetros que já vigoravam ao abrigo da Diretiva n.º 18/2012, de 8 de novembro, atualizados pelo deflator implícito do consumo privado para o período entre 2012 e 2018.

Em síntese, são agora aprovados os seguintes parâmetros:

- Encargos relativos à comparticipação nas redes.
- Encargos com os serviços de ligação.
- Comprimento máximo dos elementos de ligação para uso exclusivo.
- Valores unitários dos elementos de ligação para uso partilhado. Preços do serviço de ativação de instalações eventuais.
- Preços do estudo relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede.

Ao abrigo do previsto, designadamente nos artigos 185.º-C, 185.º-D, 192.º, 198.º, 199.º, 201.º, 208.º, 218.º-A e 219.º-A, todos do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017 de 21 de dezembro,

nos artigos 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 5, 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, que procedeu à sua republicação, e ainda na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei-quadro das entidades administrativas independentes aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

- Os encargos unitários relativos à comparticipação nas redes, definidos nos termos previstos nos artigos 185.º-C, 199.º e 219.º-A do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

| Parâmetro         | Potência requisitada | Valor [€/kVA]          |                        |
|-------------------|----------------------|------------------------|------------------------|
|                   |                      | Produtores             | Consumidores           |
| UR <sub>MAT</sub> | Qualquer             | 19,27                  | 11,82                  |
| UR <sub>AT</sub>  | Qualquer             | 15,86                  | 7,71                   |
| UR <sub>MT</sub>  | ≥ 2 MVA              | Parcela < 2 MVA: 10,73 | Parcela < 2 MVA: 10,73 |
|                   |                      | Parcela ≥ 2 MVA: 16,75 | Parcela ≥ 2 MVA: 6,32  |
| UR <sub>MT</sub>  | < 2 MVA              | 10,73                  | 10,73                  |
| UR <sub>BT</sub>  | Qualquer             | 10,57                  | 10,57                  |

- Os encargos com serviços de ligação, definidos nos termos do artigo 185.º-D e do artigo 201.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico são determinados de acordo com as seguintes expressões:

| Nível de tensão | Situação  | ESL, em €   |
|-----------------|---|---|
| MAT             | Operador de rede responsável pela execução de todos os elementos de ligação   | $0,0125 \times VO_{ELI} + 0,0225 \times VO_{ELE} + 45.000 + ESL_{INSP}$                 |
|                 | Operador de rede responsável apenas pela execução dos elementos de ligação integralmente no interior das suas instalações | $0,0125 \times VO_{ELI} + 30.000 + ESL_{INSP}$  |
| AT              | -   | $5.094 + A + ESL_{FISC}$  |
| MT              | Potência requisitada ≥ 3 MVA  | $1.604 + ESL_{FISC}$  |
| MT              | Ligações aéreas; Potência requisitada ≥ 2 MVA e < 3 MVA   | $ESL_{MT<2MVA} + (PR-2000) \times (2,3 + D_{EL1} \times 0,0012) + (D_{EL2}) \times 1,2$ |

|    |  |   |
|----|--|---|
| MT | Ligações subterrâneas; Potência Requisitada $\geq 2$ MVA e $< 3$ MVA | $ESL_{MT < 2MVA} + (PR-2000) \times (2,3 + D_{EL1} \times 0,0024) + (D_{EL2}) \times 2,4$ |
| MT | $< 2$ MVA  | 477,17  |
| BT | Qualquer valor   | 37,11   |

3. No âmbito dos encargos previstos no número anterior, o valor relativo à componente de inspeção ou de fiscalização, previsto nas expressões seguintes, não pode ser cobrado antes da adjudicação dos trabalhos:

| Nível de tensão | Situação  | $ESL_{INSP}$ ou $ESL_{FISC}$ , em €       |
|-----------------|---|---|
| MAT             | Operador de rede responsável pela execução de todos os elementos de ligação   | $0,06 \times (VO_{ELI} + VO_{ELE})$       |
| MAT             | Operador de rede responsável apenas pela execução dos elementos de ligação integralmente no interior das suas instalações | $0,06 \times VO_{ELI} + 7.200/\text{mês}$ |
| AT              | Ligações aéreas   | $4.920 + 1,2 \times D_{EL}$               |
| AT              | Ligações subterrâneas   | $4.920 + 2,4 \times D_{EL}$               |
| MT              | Ligações aéreas; Potência requisitada $\geq 3$ MVA  | $1.200 + 1,2 \times D_{EL}$               |
| MT              | Ligações subterrâneas; Potência requisitada $\geq 3$ MVA  | $1.200 + 2,4 \times D_{EL}$               |
| MT              | Potência Requisitada $\geq 2$ MVA e $< 3$ MVA   | Valor do ESL que exceda os €1.604         |

4. As expressões utilizadas nos dois números anteriores têm o seguinte significado:

- i. A – assume os valores constantes nos quadros seguintes:

| Potência Requisitada / $D_{EL}$                        | $D_{EL} < 1.000$ m | $D_{EL}$ entre 1.000 a 5.000 m          | $D_{EL} > 5.000$ m                       |
|--|--------------------|---|--|
| Linhas aéreas com PR até 20 MVA                        | 6.747              | $6.747 + 4,329 \times (D_{EL} - 1.000)$ | $24.063 + 3,379 \times (D_{EL} - 5.000)$ |
| Linhas aéreas com PR $> 20$ MVA ou linhas subterrâneas | 8.619              | $8.619 + 6,123 \times (D_{EL} - 1.000)$ | $33.111 + 4,347 \times (D_{EL} - 5.000)$ |

- ii.  $D_{EL}$  - Distância do elemento de ligação, em metros.

- iii.  $D_{EL1}$  - Valor mínimo entre 2000 metros e a distância dos elementos de ligação, em metros, para efetuar a ligação da instalação elétrica ao ponto de ligação à rede.
  - iv.  $D_{EL2}$  - Valor máximo entre 0 metros e a diferença entre a distância dos elementos de ligação, em metros, para efetuar a ligação da instalação elétrica ao ponto de ligação à rede e 2000 metros.
  - v. ESL - Encargos com os serviços de ligação, em €.
  - vi.  $ESL_{FISC}$  - Componente do ESL, para requisições de ligação em AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA, correspondente aos encargos com fiscalização, em €.
  - vii.  $ESL_{INSP}$  - Componente do ESL, para requisições de ligação em MAT, correspondente aos encargos com inspeção, em €.
  - viii.  $ESL_{MT < 2MVA}$  - Encargos com os serviços de ligação em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA, em €, determinados nos termos do número 2.
  - ix.  $VO_{ELE}$  - Valor do Orçamento, em €, para a execução dos elementos de ligação que estão no exterior das instalações do operador de rede.
  - x.  $VO_{ELI}$  - Valor do Orçamento, em €, para a execução dos elementos de ligação que estão integralmente no interior das instalações do operador de rede.
5. A ligação à rede ou o aumento de potência requisitada por parte de instalações produtoras torna necessário o pagamento de encargos relativos a serviços de ligação nos termos previstos nos números 2, 3 e 4.
6. O comprimento máximo ( $L_{max}$ ) dos elementos de ligação para uso exclusivo, previsto nos termos do artigo 192.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, é fixado em 30 metros.
7. Os valores unitários dos elementos de ligação para uso partilhado ( $P_u$ ), previstos ao abrigo do artigo 198.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

| Nível de Tensão | Potência Requisitada (kVA) | Ligação Aérea (€/m) | Ligação Subterrânea (€/m) |
|-----------------|----------------------------|---------------------|---------------------------|
| BT              | $PR \leq 20,7$             | 7,63                | 20,74                     |
| BT              | $20,7 < PR \leq 41,4$      | 8,72                | 21,83                     |

|    |                |       |       |
|----|----------------|-------|-------|
| BT | PR > 41,4      | 12,01 | 28,97 |
| MT | Qualquer valor | 24,41 | 52,12 |

8. Os preços dos serviços de ativação de instalações eventuais, definidos nos termos do artigo 208.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

| Nível de Tensão | Valor (€) |
|-----------------|-----------|
| BTN             | 48,78     |
| BTE             | 108,16    |

9. Os preços do estudo relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede, previsto no artigo 218.º-A do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

| Nível de Tensão | Potência Requisitada | Valor (€)                   |
|-----------------|----------------------|-----------------------------|
| MAT             | Qualquer valor       | 2.000,00                    |
| AT              | Qualquer valor       | 1.100,00                    |
| MT              | ≥ 3 MVA              | 1.100                       |
| MT              | ≥ 2 MVA e < 3 MVA    | 550,00 + 550 × (PR – 2.000) |
| MT              | < 2 MVA              | 550,00                      |
| BT              | Qualquer valor       | 55,00                       |

em que PR corresponde à potência requisitada, em kVA.

10. Para efeitos da presente Diretiva, às requisições de ligação a instalações da RNT, aplicam-se os preços ou encargos definidos para MAT, independentemente do nível de tensão da ligação.
11. A todos os preços referidos nesta diretiva acresce o IVA à taxa legal em vigor.
12. Às condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento de ligação, requisitados quer por produtores, quer por consumidores, aplica-se o disposto nos artigos 185.º E e 202.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.

13. Relativamente aos produtores, sempre que da aplicação do disposto no Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico não resultar o pagamento inicial prévio de uma participação no valor de 50% do valor global orçamentado a suportar pelo requerente, deve este apresentar a respetiva diferença sob a forma de uma garantia sem benefício de excussão prévia e à primeira solicitação.
14. Os montantes recebidos pelos operadores de redes relativos aos encargos previstos no número 1 e no número 7 são considerados como participações ao investimento e, conseqüentemente, serão abatidos aos ativos remunerados nos termos definidos no Regulamento Tarifário em vigor.
15. Os operadores devem alocar os valores recebidos relativos aos encargos do número anterior a um ativo específico, ou classe de ativos, que considerem ser o mais adequado face à natureza da participação recebida.
16. Os encargos previstos no número 1 e no número 7, e a respetiva imputação por ativos, ou classe de ativos, devem ser identificados e segregados de uma forma detalhada no relatório das contas reguladas reais.
17. A informação a que se referem os números anteriores deve obedecer às regras de reporte das contas reguladas, aplicáveis aos operadores das redes, estabelecidas no Regulamento Tarifário em vigor, bem como às normas e metodologias complementares de reporte de informação definidas pela ERSE.
18. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos imediatos em relação aos pedidos que se encontram pendentes, relativamente aos quais não existiam parâmetros definidos, e a todos os que forem apresentados posteriormente.
19. A presente diretiva revoga a Diretiva n.º 18/2012, publicada na 2.ª série do Diário da República, de 8 de novembro.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
dd de mmmm 2019  
O Conselho de Administração

